



**PARECER Nº 03 , DE 2015. - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.412, de 2013, que altera a Lei 4.142, de 5 de maio de 2008, que "Dispõe sobre a reserva de cota da programação de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal para apresentação de artistas locais com deficiência."**

**AUTORA: Deputada Luzia de Paula**

**RELATOR: Deputado Rafael Prudente**

## **I - RELATÓRIO**



De autoria da Deputada Luzia de Paula, submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.412, de 2013.

A proposição altera a Lei 4.142/2008, que reserva cota da programação de eventos culturais para apresentação de artistas locais com deficiência. A Autora propõe que a cota prevista na Lei seja de *5% (cinco por cento) da programação de eventos culturais promovidos ou apoiados pelos Poderes do Distrito Federal para apresentação de artistas locais com deficiência.*

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, a Autora esclarece que a proposição objetiva assegurar que *os artistas com deficiência física possam expor sua criatividade artística* e possibilitar sua inserção social e cultural. A Autora embasa a competência legislativa da CLDF para tratar da questão em pauta na Lei Orgânica do DF e no Estatuto do Portador de Necessidades Especiais.

O Projeto de Lei foi lido em 22/03/2013 e distribuído às Comissões de Assuntos Sociais – CAS e de Saúde, Educação e Cultura – CESC para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise da admissibilidade.

Na Comissão de Assuntos Sociais – CAS recebeu parecer pela aprovação, em 03/12/2013.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	nº 1412 / 2013
Folha nº	28
Matrícula:	12058 Rubrica:

## II – VOTO DO RELATOR

Por determinação do art. 69, I, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito da matéria em pauta, que trata de cota obrigatória para apresentação de artistas com deficiência nos eventos culturais promovidos ou apoiados pelo Poder Público do Distrito Federal.

No Brasil, as políticas públicas para as pessoas com deficiência, em todos os níveis de governo, refletem o propósito de garantir oportunidades e direitos para proporcionar o exercício da cidadania plena. Nesse contexto, podemos observar a presença de iniciativas e programas públicos dedicados a incentivar, garantir e facilitar a fruição desses direitos.

Como consequência, o campo das políticas públicas e da legislação relacionada às pessoas com deficiência, no qual se insere a proposta em comento, está extensamente regulado no Brasil. Esse padrão se repete no Distrito Federal, onde a integração das pessoas com deficiência também tem ocupado lugar de destaque em termos de políticas públicas e legislação. Assim, considerando o volume de legislação relacionada à pessoa com deficiência, vamos restringir nossa análise àquela diretamente relacionada ao tema tratado na proposição em análise, ou seja, a reserva de cotas para artistas com deficiência nos eventos culturais que envolvam o Poder Público do Distrito Federal.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em exame coaduna-se com a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, Lei 4.317/2009, que estabelece (*in verbis*):

**Art. 76.** O Poder Executivo do Distrito Federal adotará mecanismos de incentivo à produção cultural realizada por pessoa com deficiência.

A obrigatoriedade de reserva de cota da programação dos eventos culturais para apresentação de artistas locais com deficiência constitui mecanismo de incentivo à produção cultural desses cidadãos, e está de acordo com a Política Distrital citada. Entretanto, a Lei que a Autora pretende modificar, a Lei distrital nº 4.142/2008, que reservou cota da programação cultural para artistas com deficiência, remeteu ao Poder Executivo a fixação de percentual para a referida cota. Entretanto, o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação não foi cumprido e o percentual permanece indefinido. Tal indefinição no percentual impede a aplicação da Lei, tornando-a ineficaz para produzir o efeito esperado. Desse modo, a Autora pretende definir o percentual de artistas com deficiência e, assim, possibilitar o cumprimento do referido instrumento legal. Desse modo, caracterizada a necessidade da medida, resta analisar a pertinência do percentual pretendido.

No Distrito Federal, as pessoas com algum tipo de deficiência representam 22,34% da população de acordo com os dados do Censo Demográfico do Instituto



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizado em 2010.<sup>1</sup> O segmento das pessoas que apresentam pelo menos um tipo de deficiência severa<sup>2</sup> representa 6% no DF, sendo que desses 3,1% apresentam deficiência visual, 1,9% deficiência motora e 1,0% deficiência auditiva.

Assim, no que se refere ao alcance da medida proposta, entendemos que a cota de 5% é adequada à realidade do Distrito Federal, pois se compara à proporção de pessoas que apresentam deficiência severa descrita pelo IBGE em 2010.

Ademais, o percentual proposto também está em acordo com os parâmetros de outras leis, como por exemplo, a Lei federal nº 8.213/1991, que determina que empresas privadas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou intelectual.

No âmbito público, a Lei nº 8.112/1990, art. 5º, § 2º, estipula o percentual máximo de vagas que deve ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, fixando-o em até 20% (vinte por cento), enquanto o Decreto nº 3.298/1999, art. 37, estipula o percentual mínimo, fixando-o em 5% (cinco por cento).

Do exposto, concluímos que a definição de cota de 5% para artistas com deficiência é oportuna e necessária, pois preenche uma lacuna na legislação distrital voltada à garantia da integração social da pessoa com deficiência.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.412/2013 nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura Sociais.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1412/2013	
Folha nº 29	
Matrícula: 12058	Rubrica:

Sala das Comissões, em            de            de 2015.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Presidente*

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

*Relator*

<sup>1</sup> O documento *Censo 2010 – Resultados gerais da amostra*, do IBGE, pode ser consultado no endereço eletrônico:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>

<sup>2</sup> De acordo com os critérios aplicados pelo IBGE, são consideradas com deficiência severa as pessoas que declararam as opções de reposta "sim, grande dificuldade" ou "sim, não consegue de modo algum" para as deficiências visual, auditiva e motora ou declararam ter deficiência mental.